

**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2016

*Estabelece diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal com vistas ao fortalecimento dessa gestão integrada.*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando a Constituição Federal de 1988, no seu art. 26, inciso I, que incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Considerando o art. 4o, da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que impõe a articulação da União com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando o art. 32o, inc. I da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que coloca como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando o art. 4o, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece as atribuições da Agência Nacional de Águas-ANA;

Considerando a Resolução CNRH nº 13, de 25 de setembro de 2000, que estabelece diretrizes para implementação do sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece as diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 92, de 5 de novembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 99, de 26 de março de 2009, que aprovou o Detalhamento Operativo dos Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programas VIII, X, XI e XII);

Considerando a Resolução CNRH nº 107, de 13 de abril de 2010, que estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 126, de 29 de junho de 2011, que estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas e dá outras providencias;

Considerando a necessária articulação entre ANA e os órgãos gestores ou autoridades outorgantes do Distrito Federal e dos Estados no gerenciamento de aquíferos interestaduais e transfronteiriços;

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável; e

Considerando a conectividade entre as águas superficiais e subterrâneas, que as faz um único recurso, tornando necessária a gestão integrada destas águas, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 2º Para fins desta resolução, serão adotadas as seguintes definições:

1. Aquífero - Corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras, ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;
2. Sistema Aquífero - Conjunto de aquíferos hidráulicamente conectados;
3. Aquífero Confinado: formação aquífera submetida a pressão superior à atmosférica. Sua superfície potenciométrica é virtual e situa-se acima do topo da formação aquífera;
4. Aquífero Livre: formação aquífera que possui uma superfície livre de água em contato direto com o ar e, portanto, submetido à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se ou no topo ou abaixo do topo da formação aquífera;
5. Aquífero Interestadual - aquífero distribuído nos territórios de, pelos menos, dois estados;
6. Aquífero Transfronteiriço - Aquífero compartilhado pelo Brasil com, pelo menos, um país vizinho fronteiriço.
7. Coeficiente de Sustentabilidade (CS). O coeficiente de sustentabilidade corresponde ao percentual máximo recomendado para se explotar da Recarga Potencial Direta (RPD), com vistas a evitar efeitos adversos nos aquíferos e redução significativa das vazões de base dos rios a eles interconectados.
8. Fluxo de base - é o fluxo de água subterrânea responsável pela perenidade dos corpos de água superficial, exceto naqueles regularizados por contribuições de água de degelo e por reservatórios superficiais.
9. Reserva Renovável ou Reguladora ou Recarga Potencial Direta (RPD) - compreende a parcela da precipitação pluviométrica média anual que infiltra e efetivamente alcança o aquífero livre. Corresponde ao somatório da vazão de base, dos volumes de água subterrâneas em explotação e da recarga profunda.
10. Reserva Permanente - volume total acumulado no aquífero, em função da porosidade efetiva e do coeficiente de armazenamento, não variável em decorrência da flutuação da superfície potenciométrica.
11. Reserva Explotável ou Reserva Potencial Explotável - corresponde à parcela da RPD indicada pelo Coeficiente de Sustentabilidade (CS) que deve ser explotada de forma sustentável, de modo a não interferir nas vazões mínimas referenciais para a outorga de águas superficiais.
12. Marco Regulatório para a gestão integrada de águas superficiais e subterrâneas: conjunto de regras gerais sobre o uso da água em um corpo hídrico, definidas pelas autoridades outorgantes, que passa a valer como um marco referencial de regularização dos usos da água do corpo hídrico.

Art. 3o A presente resolução é aplicável somente para aquíferos livres em conexão hidráulica com rios perenes e para as reservas reguladoras~~,~~ renováveis ou recarga potencial direta.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica nos casos das bacias hidrográficas com baixa sazonalidade do regime de chuvas e precipitação média anual histórica acima de 2000 mm, nem nas regiões com aquíferos fissurais e precipitação média anual histórica inferior a 800 mm.

Art. 4º Constituem diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e para a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal:

1. A elaboração de planos de recursos hídricos contemplando avaliações hidrológicas integradas envolvendo águas superficiais e subterrâneas, de forma a garantir a sustentabilidade hídrica das bacias.

§ 1° Na avaliação hidrológica integrada será estimada a contribuição da vazão de base ao escoamento superficial.

§ 2º A determinação dos valores do fluxo de base, no âmbito dos planos de bacia, poderá ser efetuada por intermédio da separação de escoamentos em hidrogramas, por métodos gráficos e analíticos; por filtros numéricos ou digitais; pela relação entre vazões de permanência características; por vazões mínimas; dentre outras possibilidades, conforme os dados disponíveis.

1. A elaboração de marcos regulatórios para a gestão integrada, com foco na alocação de águas superficiais e subterrâneas por autoridades outorgantes estaduais e com a participação da ANA, quando em rios de dominialidade federal.

§ 1° Na elaboração de marco regulatório para rios de domínio da União a Agência Nacional de Águas – ANA articular-se-á com as autoridades outorgantes dos Estados e do Distrito Federal com vistas a considerar as contribuições dos fluxos de base dos aquíferos à disponibilidade superficial, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§ 2° Na elaboração de marco regulatório no âmbito dos Estados, referente a aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem a rios de domínio da União, os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, envolvidos, articular-se-ão com a ANA com vistas considerar as contribuições dos fluxos de base dos aquíferos a esses rios, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§3° Os marcos regulatórios para gestão integrada de águas superficiais e subterrâneas deverão ser definidos por porção de aquífero, aquífero ou sistemas aquíferos, abrangendo uma ou mais bacias ou sub-bacias.

§4° Os órgãos gestores de recursos hídricos deverão estabelecer em conjunto as normas para cada marco regulatório, formalizadas em atos específicos.

1. A articulação entre a União e os Estados para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre a conectividade entre águas superficiais e subterrâneas visando ao fortalecimento da gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
2. A consideração dos aquíferos existentes nas bacias hidrográficas na implantação de novos pontos de monitoramento fluviométrico para que a contribuição subterrânea possa ser corretamente medida.

Art. 5° No gerenciamento dos aquíferos e sistemas aquíferos interestaduais os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e Distrito Federal poderão se articular com a Agência Nacional de Águas – ANA para a gestão compartilhada e integrada.

Art. 6º A Agência Nacional de Águas poderá, em articulação com os Estados e o Distrito Federal, desenvolver estudos em aquíferos interestaduais e transfronteiriços com vistas à determinação da contribuição do fluxo de base dos aquíferos para os rios de domínio da União.

Art. 7º A União, em articulação com os órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, desempenhará as tratativas necessárias nas relações bi e multilaterais envolvendo aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços.

Art. 8º. Fica priorizada a elaboração de estudos e a definição de marcos regulatórios para gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos para as bacias hidrográficas definidas como críticas ou de especial interesse para a gestão de recursos hídricos, observado o art. 3º desta Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

|  |  |
| --- | --- |
| **Presidente** | **Secretário Executivo** |